



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Flávio Kayatt.....	9
Decisão Singular	9
ATOS PROCESSUAIS	18
Conselheiro Marcio Monteiro	18
Despacho	18
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	18
Pauta - Exclusão.....	18
Pleno	18
Primeira Câmara.....	18

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3175/2019

PROCESSO TC/MS: TC/26013/2016

PROTOCOLO: 1755305

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA/MS - BODOPREV

JURISDICIONADO: RAQUEL FONSECA FERRACINI

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADO: IZABEL FERREIRA NUNES

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, de Izael Ferreira Nunes, matrícula n. 20, ocupante do cargo de vigia, lotado na Câmara Municipal de Bodoquena/MS, constando como responsável a Sra. Raquel Fonseca Ferracini, diretora- presidente da Bodoprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP – 24149/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por idade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 4645/2019, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54 de 14.12.2016, vigente à época

A aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida com base no art. 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da Constituição Federal com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 21/2009, conforme Portaria n.18/2016, publicada no Jornal “O Estado do Pantanal”, do dia 11 de Novembro de 2016.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluiu que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, e **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Izael Ferreira Nunes, matrícula n. 20, ocupante do cargo de vigia, lotado na Câmara Municipal de Bodoquena/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3527/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23008/2016

PROTOCOLO: 1746906

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS/MS

RESPONSÁVEL: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADO: EVERALDO DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão do servidor Everaldo dos Santos, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Trenos/MS, para o cargo de motorista, sob a responsabilidade da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, prefeita municipal à época.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-21188/2018, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 4165/2019 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadi

Conselheiros:

Waldir Neves Barbosa (Diretor da Escoex)
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época. Entretanto, a remessa dos documentos se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 1/17/2015, publicado em 5/2/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 5/2/2018.

O servidor foi nomeado pela Portaria n. 61/2016, publicada em 22/2/2016, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 16/3/2016.

Embora a remessa dos documentos relativos à nomeação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Everaldo dos Santos, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Terenos/MS, para o cargo de motorista, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3561/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10902/2014
PROTOCOLO: 1521823
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESA: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 46/2014
CONTRATADA: ADÃO PEREIRA LIMA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2014
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS
VALOR: R\$ 40.946,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 46/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS e a empresa Adão Pereira - ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2014, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, com o valor inicial de R\$ 40.946,00 (quarenta mil, novecentos e quarenta e seis reais). Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e formalização do teor e do contrato já foram julgados regulares pela Decisão Singular DSG - G.ODJ - 7249/2015 - TC/MS n. 10902/2014.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-13540/2018, pela qual certificou a regularidade da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-3ªPRC-4882/2019, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa.

DA DECISÃO

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada intempestivamente e considerada regular, conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	R\$	40.946,00
Valor total de anulação de empenho	R\$	22.175,42
Saldo de empenho	R\$	18.770,58
Valor total em notas fiscais	R\$	18.770,58
Valor total em ordens de pagamento	R\$	18.770,58

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 46/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3921/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11812/2016
PROTOCOLO: 1691970
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA/MS
RESPONSÁVEL: JOSE GUILHERME DE ARAUJO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARINA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Marina Conceição Teixeira da Silva, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 188, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Bodoquena/MS, constando como responsável o Sr. Jose Guilherme de Araújo, diretor-presidente à época, da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena/MS.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-21911/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 2915/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 9/2016, publicada no Estado do Pantanal de 15.4.2016, e fundamentada no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 75, §1º da Lei Complementar Municipal n. 21/2009.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Marina Conceição Teixeira da Silva, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 188, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Bodoquena/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3945/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23014/2016

PROTOCOLO: 1746935

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS/MS

RESPONSÁVEL: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: RENATA FLORES LOPES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Renata Flores Lopes, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de TRENOS/MS, para o cargo de agente comunitário de saúde, sob a responsabilidade da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, prefeita municipal à época.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-24626/2018, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 5899/2019 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016. Entretanto, a remessa dos documentos se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 1/17/2015, publicado em 5/2/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses, até 5/2/2018.

A servidora foi nomeada pela Portaria n. 70/2016, publicada em 19/2/2016, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse, em 18/3/2016.

Embora a remessa dos documentos relativos à nomeação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Renata Flores Lopes, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de TRENOS/MS, para o cargo de agente comunitário de saúde, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3947/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2076/2017

PROTOCOLO: 1778372

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: APARECIDA DO CARMO BRITO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Aparecida do Carmo Brito, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, Matrícula n. 60905021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 22752/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 5425/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 273, de 19 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.335, de 24/1/2017, com base no art. 72 e parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Aparecida do Carmo Brito, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, Matrícula n. 60905021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3996/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08131/2017

PROTOCOLO: 1810165

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

INTERESSADA: JUCIENE DA SILVA GOMES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Juciene da Silva Gomes, para o cargo de professor de ensino fundamental (anos iniciais 1º ao 5º), por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, constando como responsável o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-366/2019 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-4504/2019 (peça 5), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54/2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Decreto n. 22.267/2015, publicado em 18 de setembro de 2015.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto n. 24.381/2017, em 21 de fevereiro de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 20 de março de 2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Juciene da Silva Gomes, para o cargo de professor de ensino fundamental (anos iniciais 1º ao 5º), por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4019/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08442/2017

PROTOCOLO: 1811361

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

INTERESSADA: SUELI APARECIDA PEREIRA LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Sueli Aparecida Pereira Lima, para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, constando como responsável o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-1068/2019 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-4811/2019 (peça 5), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54/2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Decreto n. 22.267/2015, publicado em 18 de setembro de 2015.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 24.525/2017, em 15 de março de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 7 de abril de 2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Sueli Aparecida Pereira Lima, para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4027/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12333/2016

PROTOCOLO: 1701462

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

RESPONSÁVEL: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: NORBERTO MAGNO SANTIAGO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Norberto Magno Santiago, ocupante do cargo de médico, Matrícula n. 374254/05, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande-MS, constando como responsável o Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-26799/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-5721/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada intempestivamente, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 1.009, publicado no Diogrande n. 4.571, de 17 de maio de 2016, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 24, I, "a", e arts. 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Norberto Magno Santiago, ocupante do cargo de médico, Matrícula n. 374254/05, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande-MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4101/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11432/2017

PROTOCOLO: 1818335

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

INTERESSADA: JOSILENE NELY DO NASCIMENTO WOLFART

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Josilene Nely do Nascimento Wolfart, para o cargo de agente de endemias, na função de agente de controle de bloqueio, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a

Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal. A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-1074/2019 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão. O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-5161/2019 (peça 5), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7 de dezembro de 2016.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 104/2017, publicado em 6 de março de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 2 de maio de 2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Josilene Nely do Nascimento Wolfart, para o cargo de agente de endemias, na função de agente de controle de bloqueio, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4120/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09204/2017

PROCOLO: 1814695

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: ADÃO UNÍRIO ROLIM

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

INTERESSADO: JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO PEREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão do servidor José Alexandre Monteiro Pereira, para o cargo de assistente de serviço especializado, na função de motorista de ambulância, por meio de concurso realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, constando como responsável o Sr. Adão Unírio Rolim, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-564/2019 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-4705/2019 (peça 5), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 001.16/2012, publicado em 6 de julho de 2012.

O servidor foi nomeado por meio do Decreto "P" n. 348/2013, publicado em 28 de junho de 2013, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 16 de julho de 2013.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor José Alexandre Monteiro Pereira, para o cargo de assistente de serviço especializado, na função de motorista de ambulância, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4122/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09216/2017

PROCOLO: 1814708

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: SÉRGIO LUIZ MARCON

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

INTERESSADO: JOSÉ TONZAR MANARIN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão do servidor José Tonzar Manarin, para o cargo de assistente de serviço especializado, na função de motorista de veículos pesados, por meio de concurso realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, constando como responsável o Sr. Sérgio Luiz Marcon, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-598/2019 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-4846/2019 (peça 5), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 001.16/2012, publicado em 6 de julho de 2012.

O servidor foi nomeado por meio do Decreto "P" n. 376/2012, publicado em 5 de dezembro de 2012, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 10 de dezembro de 2012.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor José Tonzar Manarin, para o cargo de assistente de serviço especializado, na função de motorista de veículos pesados, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4124/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09210/2017

PROTOCOLO: 1814702

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: ADÃO UNÍRIO ROLIM

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

INTERESSADA: ARLENE BRUM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.

160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Arlene Brum, para o cargo de técnico de serviço público, na função de pedagogo técnico, por meio de concurso realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, constando como responsável o Sr. Adão Unírio Rolim, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-573/2019 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-4841/2019 (peça 5), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 001.16/2012, publicado em 6 de julho de 2012.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 212/2013, publicado em 1º de março de 2013, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 8 de março de 2013.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Arlene Brum, para o cargo de técnico de serviço público, na função de pedagogo técnico, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4134/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09180/2017

PROTOCOLO: 1814667

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: ADÃO UNÍRIO ROLIM

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

INTERESSADA: MÁRCIA CAZAIS DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Márcia Cazais da Silva, para o cargo de técnico de serviço público, na função de professor regente de anos iniciais, por meio de concurso realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, constando como responsável o Sr. Adão Unírio Rolim, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-505/2019 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-4832/2019 (peça 5), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 001.16/2012, publicado em 6 de julho de 2012.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 22/2014, publicado em 22 de janeiro de 2014, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 3 de fevereiro de 2014.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Márcia Cazais da Silva, para o cargo de técnico de serviço público, na função de professor regente dos anos iniciais, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4146/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09186/2017
PROTOCOLO: 1814673

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO
INTERESSADA: ELIZABETH SIQUEIRA DE ABREU
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Elizabeth Siqueira de Abreu, para o cargo de técnico de serviço público, na função de professor regente de educação infantil, por meio de concurso realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, constando como responsável o Sr. Adão Unírio Rolim, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-529/2019 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-4803/2019 (peça 5), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 001.16/2012, publicado em 6 de julho de 2012.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 20/2014, publicado em 22 de janeiro de 2014, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 3 de fevereiro de 2014.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Elizabeth Siqueira de Abreu, para o cargo de técnico de serviço público, na função de professor regente de educação infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 117/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8005/2013

PROTOCOLO: 1416712

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO (A): VAGNER ALVES GUIRADO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)

INTERESSADO (A): PAULO LOTÁRIO JUNGES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2013

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 48/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e o advogado Paulo Lotário Junges, tendo por objeto o "assessoramento jurídico à Administração Municipal, bem como o patrocínio, em juízo, das ações judiciais em que o município tenha interesse nas Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, bem como seus respectivos Tribunais de segundo grau, com exceção das execuções fiscais e respectivos embargos, pelo período de 6 (seis) meses compreendidos entre 25 de março de 2013 e 25 de setembro de 2013" (peça n. 16, fl. 99). Neste momento, examina-se a regularidade da licitação, realizada por meio do Convite n. 13/2013, bem como a regularidade do contrato e sua execução.

Observa-se nos autos que o senhor Wagner Alves Guirado, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi intimado (Termo de Intimação n. 4909/2013, peça n. 19, fl. 119, e Termo de Intimação n. 12823/2016, peça n. 29, fls. 270-271) a prestar esclarecimentos, oferecer justificativas e apresentar documentos para sanar as falhas e irregularidades apresentadas nos instrumentos de intimação. A 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) examinou as respostas às intimações (peça n. 23, fls. 124-181, e peça n. 24, fls. 182-232) e, conforme se verifica na Análise n. 14599/2016 (peça n. 16, fls. 308-316) e na Análise n. 21114/2016 (peça n. 33, fls. 275-279), concluiu pela irregularidade da licitação, do contrato e da execução financeira, por entender que os esclarecimentos apresentados pelo jurisdicionado foram insuficientes para sanar as seguintes falhas:

A – o objeto da licitação (e do contrato dela decorrente) contempla a prestação de serviços caracterizados como atividade-fim do órgão, os quais não podem ser terceirizados;

B – não encaminhamento do relatório de serviços realizados para comprovar a efetiva liquidação da despesa.

Ao manifestar-se sobre a matéria, por meio do Parecer n. 5106/2017 (peça n. 34, fls. 280-285), o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) concordou com as irregularidades levantadas pela 1ª ICE, as quais foram descritas nos enunciados das letras **A** e **B** deste relatório. No que se refere à execução contratual, o representante do MPC acrescentou que:

Estando ilegal e irregular o procedimento licitatório e a formalização do contrato não se pode falar em aprovação da execução financeira, tendo em vista que o vício da licitação contamina toda a contratação. O procedimento licitatório, o contrato e a execução do objeto pactuado são indissociáveis no plano da legalidade, ou seja, o que invalidar o primeiro, inevitavelmente invalidará as fases subsequentes. (peça n. 34, fl. 284)

Ao final, depois de expostas suas considerações, o Procurador de Contas opinou (à fl. 284, peça n. 34) que se adote o seguinte julgamento:

I - irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c com o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76/13, pela infringência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal/88, e art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93;

II - irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c com o inciso II

do art. 120, e inciso II do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, pela infringência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal/88, e art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93;

III - irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso III e art. 121, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela infringência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal/88, e art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93;

IV - multa ao Jurisdicionado, Sr. Wagner Alves Guirado, CPF n. 390.252.841-91, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal/88, e art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93;

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, entendo que, diferentemente do apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, os elementos dos autos oferecem condições para se declarar a regularidade do procedimento licitatório e do contrato, conforme se expõe a seguir.

A 1ª ICE e o representante do MPC consideraram irregular a licitação e o contrato, por entenderem que seu objeto contempla a prestação de serviços advocatícios relativos à área-fim do órgão, conforme apontado na letra **A** do relatório. Ocorre que a análise da regularidade das licitações e contratos de assessoria e consultoria jurídica não pode deixar de considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor municipal, em conformidade com o que dispõe o art. 22, caput e § 1º, da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942), transcrito abaixo:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

"§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)"

É notório que grande parte dos Municípios do Estado encontra dificuldades para garantir (tanto em número quanto em qualidade técnica) um quadro de advogados adequado ao funcionamento do órgão. Em virtude disso, a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica se apresenta muitas vezes como medida necessária para evitar a inviabilidade de funcionamento da Administração Pública nesses Municípios.

Este Tribunal já demonstrou estar atento a essas peculiaridades, considerando regular esse tipo de contratação, conforme se verifica nos seguintes julgados:

"Embora reconheça a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros, a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços – mesmo aqueles corriqueiros e ordinários da Administração.

"Como consequência, deparamo-nos com municípios despidos de corpo técnico ou com este em incipiente fase de formação, dependente de fomento intelectual e aparelhamento adequado.

"Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultoria e assessorias técnicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a solução de continuidade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população. Assim, conquanto a regra seja a de que os serviços técnicos na área jurídica e contábil devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante a análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente

motivada e comprovada a sua necessidade.” (AC02 - 3660/2017. Processo TC/7281/2013. Relatora: Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.)

“É necessário que se analise cada caso em sua individualidade, sob pena de inviabilizar o próprio funcionamento do ente administrativo, pois é sabido que grande parte das unidades jurisdicionadas não dispõe de estrutura física, tecnológica e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes. Até mesmo aqueles órgãos que possuem o quadro de pessoal completo enfrentam dificuldades para o exercício de determinados trabalhos, seja por inaptidão profissional ou pela falta de conhecimento de assuntos específicos.

“Nesses casos, a contratação de serviços especializados em consultorias e assessorias surge como uma solução para que a administração desenvolva de forma satisfatória os seus trabalhos, desde que precedida de procedimento licitatório que assegure a ampla competitividade e a igualdade de condições.” (Acórdão AC02 - 664/2016. Processo TC/4781/2013. Relator: Conselheiro Iran Coelho das Neves.)

“Embora o MPC tenha entendimento contrário à contratação de assessoria jurídica sem concurso público e ainda que a modalidade escolhida para o procedimento licitatório possa permitir o seu questionamento, a nosso ver os procedimentos adotados pelo responsável foram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria.

“Este Colendo Tribunal já firmou entendimento, no sentido de que a contratação destes serviços pelas prefeituras é medida muitas vezes necessária para que seja evitada a inviabilidade do seu próprio funcionamento, pois muitos municípios não possuem estrutura física e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes (Processos TC-22511/11, TC-5621/2014, TC-7330/2013).

“O simples fato de se imaginar a possibilidade destas contratações já denota que a situação é excepcional, especialmente nos pequenos municípios, onde a situação mais comum é a ausência de estruturação legal da Procuradoria Municipal e a contratação de advogado para a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica se faz necessária.

“E nessa hipótese, está a necessidade de não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo (observe-se, apenas por exemplo, o art. 38, VI, da Lei 8.666/93).

“Enfim, em caráter excepcional é possível a contratação de serviços de consultorias e assessorias pelo município.” (Acórdão AC02 - 909/2016. Processo TC/7170/2014. Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo)

Em relação à execução contratual, verifico que, embora não tenha sido apresentado o relatório dos serviços prestados, foram apresentadas cópias das petições formuladas pelo contratado no período de 25 março de 2013 a 25 de setembro de 2013, comprovando, assim, que os serviços advocatícios foram prestados conforme pactuado. Além disso, não há divergência entre os valores de empenho, liquidação e pagamento da despesa, os quais foram comprovados nos autos por meio de notas de empenho, recibos (acrescidos de cópia das petições) e ordens de pagamento. Dessa forma, não vejo qualquer óbice para que a execução contratual seja declarada regular.

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido no sentido de declarar a **regularidade**:

- I – do procedimento licitatório realizado por meio do Convite n. 13/2013;
- II – do Contrato Administrativo n. 48/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e o advogado Paulo Lotário Junges;
- III – da execução do Contrato Administrativo n. 48/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2019.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 739/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4576/2015

PROTOCOLO: 1582877

ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: EDGAR YAMATO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1/2015

VALOR DO CONTRATO: R\$ 36.000,00

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do procedimento licitatório e da formalização do contrato oriundo da dispensa de licitação, tendo por objeto a locação de imóvel para o funcionamento da Câmara de Vereadores do Município de Glória de Dourados tendo como locadora Tochiko Yonekura Morishita, pelo prazo de 12 meses no importe global de R\$ 36.000,00.

Na análise ANA-1ICE 20347/2015 (peça nº 14 fls. 49/54) o corpo técnico concluiu pela irregularidade tanto do procedimento quanto da sua formalização sob o esteio de que teria faltado a pesquisa de mercado e a proposta do fornecedor, além do prazo de vigência com data retroativa da assinatura do contrato, ausência da cláusula que determine reajustamento de preços, sem olvidar pela remessa intempestiva de documentos.

Entendimento este ratificado pelo *parquet* de contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Acerca das supostas irregularidades anteriormente apontadas nos relatórios técnicos, quais sejam: ausência de pesquisa de mercado e da proposta do fornecedor vejo que melhor sorte não assiste ao corpo técnico, pois, assim observo:

Embora não houvesse de fato, nem a pesquisa de mercado e nem a proposta do fornecedor, existiu uma comissão especial designada para avaliar o imóvel a ser locado, conforme consta na peça 3 fl. 11, tendo como escopo desenvolver justamente uma pesquisa de mercado.

Tal pesquisa apurou como valor de locação, segundo o relatório dessa comissão, a variação entre R\$ 2.900,00 e R\$ 3.400,00 mensais, conforme consta documento peça nº 4 fls. 13/14, tendo como média (2.900 + 3.400/2) o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo esse justamente o valor pactuado da locação.

Dessarte, não observo qualquer irregularidade no procedimento licitatório.

DA REGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Embora tenha o corpo técnico suscitado o prazo de vigência com data retroativa a assinatura do contrato, não vejo qualquer prejuízo ou irregularidade que poderia macular o contrato em si.

Ademais, verifico como consistente a alegação do jurisdicionado ao justificar que a vigência contratual com data retroativa a sua assinatura teve como causa a transição de poder, ou seja, mudança da mesa diretora, conforme consta na peça nº 13 fls. 38/40.

Melhor explico, na cláusula quinta (fl. 24) do respectivo contrato, teve como vigência o interstício de 01/01/15 a 31/12/15 e a sua assinatura só ocorreu no dia 14/01/15, ou seja, o contrato foi assinado 13 dias após a sua vigência, tendo como consequência a emissão da nota de empenho a partir dessa data (fl. 27) como também a publicação do contrato (fl.28), o que demonstra ter sido pago o aluguel de janeiro como mês completo.

Ocorre, no entanto, que mesmo pela disposição contida no artigo 57 da Carta Augusta, o parlamento tem como funcionamento o período de 02 de fevereiro a 17 de junho e depois de 01 de agosto a 22 de dezembro.

Logo, dois pontos curiais precisam ser ressaltados: um, o presente contrato é apenas uma sequencia dos anteriores, onde o jurisdicionado afirma que há

tempos, mais de 10 anos, funciona o prédio da Câmara de Vereadores; dois, deve ser considerado que no mês de janeiro, período de sua assinatura o parlamento estaria em recesso e como corolário a mesa diretora (ordenadora de despesa) não estaria em funcionamento.

Analisando que tais peculiaridades seriam justificáveis ao caso concreto, ou seja, a sucessão de contratos e o recesso parlamentar no mês de sua assinatura.

Embora o período da contratação que antecede a sua assinatura seja considerado como verbal e passível de nulidade, vez que o parágrafo único do artigo 60 da Lei de Licitações só os considera nos casos de pequenas compras e mediante pronto pagamento, certo é que a casuística demonstrou se tratar de um caso emergencial.

Como dito, no período do início de sua vigência em 01/01/15 com a assinatura posterior em 14/01/15, ou seja, com apenas 13 dias de atraso, os vereadores e como consequência a mesa diretora, se encontravam em gozo do recesso parlamentar e havia uma situação emergencial para que houvesse a continuidade no contrato, para a manutenção do prédio do Legislativo Municipal, sob pena de implicar dano a àquele Poder.

Portanto, tal prática ante o caso concreto se demonstrou crível e destituído de qualquer prejuízo ao erário, ao considerar que o período de vigência e a posterior assinatura teve um prazo ínfimo de apenas 13 dias e que o valor do contrato foi celebrado com o valor abaixo da média de sua apuração na pesquisa de mercado, ou seja, o valor de R\$ 3.000,00, inferior a sua média, conforme já apontado no tópico anterior.

Acerca do referido tema a doutrina assim apregoa:

“A Lei proíbe, implicitamente, que o contrato preveja efeitos financeiros retroativos a período anterior à sua lavratura. Ressalva-se a hipótese de contratação verbal em situação de emergência, em que a formalização seja posterior à data do início da execução da prestação pelo particular (...). Tal como acima exposto, reputam-se cabíveis contratações verbais em extensão mais ampla do que o previsto no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. E tal deriva das imposições constitucionais, atinentes à indisponibilidade dos interesses fundamentais”.

Em convergência é o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

“Na hipótese em exame, o gestor deveria ter providenciado a emissão de um dos documentos relacionados no §4º (do art. 62) a que me referi, o que proporcionaria regularidade plena ao ato administrativo em questão. Isso não foi feito, creio eu, pelo fato de, naquela oportunidade, já haver um instrumento vinculando os créditos à aquisição dos bens e serviços necessários à instalação e funcionamento do Pavilhão de Hannover, qual seja, o 2º termo aditivo ao contrato 31/99 (cláusula 2.1, fl. 35 do TC 006.976/2000-5) formalizado pela Embratur com a Empresa Artplan Prime, que subcontratou a montagem, desmontagem e manutenção do pavilhão. **Tudo isso, creio eu, torna a ausência de contrato uma falha de menor importância, especialmente quando consideramos que os trabalhos foram realizados a contento.**

Desse modo, acredito tratar-se de uma falha de caráter eminentemente formal” (Acórdão 367/2003, Plenário, rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha).

Noutro ponto, acerca da ausência de cláusula de reajustamento de preço, observo que não altera em nada o teor do contrato, ao considerar que o seu prazo inicial fora de apenas um ano, ocasião em que poderá ser tratado ou num futuro termo aditivo ou em contrato com prazos superiores.

DA PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, com respaldo no art. 59, I da Lei Complementar nº 160, de janeiro de 2012 **DECLARO a REGULARIDADE:**

a) do procedimento de dispensa de licitação nº 1/2015 do contrato de locação para o funcionamento da Câmara de Vereadores, por constar a pesquisa mercado realizada por meio de comissão especial nomeada suprimindo a proposta de fornecedores, se fazendo desta forma, o cumprimento da previsão legal dos itens 3 e 4 do subnaxo XVII da Instrução Normativa nº 35/2011 desse Pretório; e

b) da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2015 celebrado junto a locadora Tochico Yonekura Morishita, com respaldo no artigo 57 da Carta Augusta, por entender que no momento da vigência contratual, o Poder Legislativo estava no período de recesso parlamentar.

Eis o decisório.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 771/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9198/2016
PROTOCOLO: 1683250
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A): ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)
INTERESSADO (A): DEIVID V. D. BRESSANTE – ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2016
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 9/2016, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Deivid V. D. Bressante – ME, tendo por objeto a *contratação de empresa especializada para fornecimento de diversos materiais pedagógicos e equipamentos a serem utilizados pelos alunos da Rede Municipal de ensino* (peça n. 18, fl. 138). O Contrato Administrativo n. 9/2016 e o procedimento licitatório que lhe deu origem foram julgados regulares por este Tribunal, conforme se verifica na Decisão DSG-G.JRPC-8431/2016 (peça n. 23, fls. 155-156). Neste momento, examina-se a regularidade da **execução contratual**.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pelo corpo técnico da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC). De acordo com o que consta na Análise n. 525/2018 (peça n. 37, fls. 232-235) e no Parecer n. 13825/2018 (peça n. 38, fls. 236-237), ambos concluíram pela regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 9/2016.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à execução contratual estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade** da execução do Contrato Administrativo n. 9/2016, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Deivid V. D. Bressante – ME.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1310/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5127/2014
PROTOCOLO: 1486007
ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: ROSANGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2/2011
VALOR DO CONTRATO: R\$ 66.000,00
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Trata-se da análise referente ao procedimento licitatório, formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 2/2011, oriundo da Carta Convite nº 2/2011, celebrado pela Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa KMD ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS LTDA, tendo por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria, em todos os tramites administrativos de natureza contábil, no importe de R\$ 66.000,00.

Na análise processual ANA – 1ª ICE – 16551/2015, a 1ª Inspeção se manifestou pela irregularidade de todas as fases do processo licitatório: procedimento em si, da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução financeira (peças 31 fls. 259/266).

Entendimento este ratificado pelo nobre representante do *parquet* de Contas (peça 32 fls. 267/272).

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Em que pese os entendimentos contrários tanto da 1ª ICE como do *parquet* de contas, ouse divergir por vislumbrar a legalidade na terceirização por restarem presentes os seus pressupostos.

Ao perfilar o teor do Inquérito 3074-SC, julgado pela Primeira Turma do STF, em 26/08/14, analiso que seus pressupostos de adequação, necessidade e utilidade se fazem presentes, *in verbis*:

“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. (...). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: **a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.** Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa”. (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

Na verificação concreta de cada dos seus requisitos, assim pontuo:

Quanto à **existência de procedimento administrativo formal**, contemplo que houve o devido procedimento licitatório na modalidade convite, onde se fizeram presentes todo o seu trâmite, tais: fase interna, o cumprimento da qualificação técnica, econômico-financeira, além da regularidade fiscal e trabalhista.

Concernente à **singularidade do serviço e da inviabilidade do trabalho ser prestado por servidor dos quadros**, insta avultar que a eventual existência de corpo técnico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais.

Logo, se a existência do corpo técnico fosse impeditivo, o artigo 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerado para fins de licitude da decisão.

Acerca do referido tema, a doutrina assim apregoa:

“Verifica-se, entretanto, que diversos Municípios, notadamente os de menor porte, não possuem suas procuradorias, o que determina a contratação de advogados quando necessário. Ainda assim, (...) a precisa definição da esfera de atuação é fundamental.

É inconteste, entretanto, que há matérias complexas envolvendo a Administração que requerem o chamamento de profissionais especializados para o seu deslinde. Nesses casos, que devem ser avaliados e sopesados pelo agente público responsável...”.

Sem delongas, necessário observar que a prestação de serviço referente à consultoria e assessoria junto a esta Egrégia Corte, trata-se de serviço especializado, vez que não seria todo contador especialista em Direito Financeiro, Orçamentário ou mesmo na CONTABILIDADE PÚBLICA e que atue nesta área por ter regramentos próprios.

Logo, pelas razões explanadas, não vejo qualquer irregularidade no procedimento licitatório.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Observo que se fazem presentes todas as cláusulas necessárias ao contrato, conforme disposto no artigo 55 da Lei Licitatória, não havendo, de igual forma qualquer irregularidade.

DA REGULARIDADE DO TERMO ADITIVO

Analisando o caso concreto em si, vejo que todos os requisitos necessários para a sua celebração se fizeram presentes, tais: com respaldo no art. 57, II da Lei de Licitações como do item 1.2.2 A da Instrução Normativa nº 35/2011 deste Pretório.

DA REGULARIDADE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO

Havendo a convergência da tríade orçamentária: empenho, liquidação e despesa, das quais apresentaram o valor uníssono de R\$ 143.950,00, não há objeção para qualquer decisão contrária à regularidade da execução contratual se fazendo cumprir a previsão legal dos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

DA PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, com respaldo no artigo 59, I da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2.012 **DECLARO**:

a) a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 2/2011, advindo da modalidade de licitação por Convite nº 2/2011, firmado pela Câmara Municipal de Bodoquena/MS com a empresa KMD ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS LTDA ME, com lastro no artigo 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93;

b) a **REGULARIDADE** do termo aditivo por observância ao art. 57, II da Lei de Licitações como do item 1.2.2 A da Instrução Normativa nº 35/2011 deste Pretório.

c) a **REGULARIDADE** na execução financeira do referido contrato, por cumprimento ao disposto no artigos 60 ao 65 da Lei nº 4.320/67;

Eis o decisório.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1320/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5175/2015

PROTOCOLO: 1584638

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: HELIO ALBARELLO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1/2015

VALOR DO CONTRATO: R\$ 66.000,00

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Trata-se da análise referente ao procedimento licitatório, formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 1/2015, oriundo do Pregão Presencial nº 1/2015, celebrado pela Câmara Municipal de Maracaju e a empresa FRANCO & BARBOSA LTDA – M.E., tendo por objeto a prestação de serviços visando assessoramento nas áreas de compras, licitações, contratos, prestação de contas e nas áreas de gestão orçamentária, contábil, financeira, administrativa, patrimonial e econômica no importe de R\$ 66.000,00.

Na análise processual ANA – 1ª ICE – 13237/2015, a 1ª Inspeção se manifestou pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo (peças 24 fls. 199/204).

Entendimento este ratificado pelo nobre representante do *parquet* de Contas (peça 25 fls. 205/206).

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Em que pese os entendimentos contrários tanto da 1ª ICE como do *parquet* de contas, ouso divergir por vislumbrar a legalidade na terceirização por restarem presentes os seus pressupostos.

Ao perfilar o teor do Inquérito 3074-SC, julgado pela Primeira Turma do STF, em 26/08/14, analiso que seus pressupostos de adequação, necessidade e utilidade se fazem presentes, *in verbis*:

“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. (...). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa”. (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

Na verificação concreta de cada dos seus requisitos, assim pontuo:

Quanto à existência de procedimento administrativo formal, contemplo que houve o devido procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, onde se fizeram presentes todo o seu trâmite, tais: fase interna, o cumprimento da qualificação técnica, econômico-financeira, além da regularidade fiscal e trabalhista.

Concernente à singularidade do serviço e da inviabilidade do trabalho ser prestado por servidor dos quadros, insta avultar que a eventual existência de corpo técnico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais.

Logo, se a existência do corpo técnico fosse impeditivo, o artigo 13, incisos II, III da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria e assessoramento. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo técnico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerado para fins de licitude da decisão.

Acerca do referido tema, a doutrina assim apregoa:

“Verifica-se, entretanto, que diversos Municípios, notadamente os de menor porte, não possuem suas procuradorias, o que determina a contratação de advogados quando necessário. Ainda assim, (...) a precisa definição da esfera de atuação é fundamental.

É inconteste, entretanto, que há matérias complexas envolvendo a Administração que requerem o chamamento de profissionais especializados

para o seu deslinde. Nesses casos, que devem ser avaliados e sopesados pelo agente público responsável...”.

Sem delongas, necessário observar que a prestação de serviço referente à consultoria e assessoria junto a esta Egrégia Corte, trata-se de serviço especializado, vez que não seria todo contador especialista em Direito Financeiro, Orçamentário ou mesmo na CONTABILIDADE PÚBLICA e que atue nesta área por ter regramentos próprios.

Logo, pelas razões explanadas, não vejo qualquer irregularidade no procedimento licitatório.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Observo que se fazem presentes todas as cláusulas necessárias ao contrato, conforme disposto no artigo 55 da Lei Licitatória, não havendo, de igual forma qualquer irregularidade.

DA PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, com respaldo no artigo 59, I da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2.012 **DECLARO a REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2015**, advindo da modalidade de licitação por Pregão Presencial nº 1/2015, firmado pela Câmara Municipal de Maracaju/MS com a empresa FRANCO & BARBOSA LTDA – M.E., com lastro no artigo 13, incisos II, III da Lei 8.666/93;

Eis o decisório.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1642/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7479/2015

PROTOCOLO: 1598496

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 71/2014

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 49.300,00 – valor global

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório e da formalização de dispensa de licitação referente à locação de imóvel para o funcionamento Casa Lar – abrigo para crianças e adolescentes no importe mensal de R\$ 1.700,00 e global de R\$ 49.300,00.

Na análise ANA- 1ICE – 27757/2015 (peça nº 18 fls. 58/63) a 1ª ICE, concluiu pela irregularidade tanto do procedimento licitatório quanto da sua formalização pela ausência de pesquisa de mercado, justificativa do preço e laudo de avaliação do imóvel.

Entendimento este ratificado pelo *parquet* de contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Embora conste a justificativa plausível para a dispensa do procedimento licitatório, para a locação de imóvel para o funcionamento da Casa Lar – acolhimento de crianças e adolescentes, segundo disposição do art. 24, X da Lei de Licitações.

O ponto curial, que torna o respectivo procedimento irregular, segundo o corpo técnico, paira no fato de que a autoridade licitadora, não teria se atentado quanto à necessária pesquisa de mercado como também pela justificativa do preço.

Melhor explico, neste caso concreto, a pesquisa de mercado se prestaria à comprovação quanto às necessidades de instalação e localização, aliado a um preço justo e compatível, segundo uma avaliação prévia, conforme exigência do já citado artigo 24, X parte final em que há expressa necessidade de uma anterior apuração.

Nesta esteira, a Instrução Normativa nº 35/2011 deste Pretório, vigente na época, determinava expressamente no caso em análise como documentos imprescindíveis: a pesquisa de mercado e a justificativa do preço.

No caso em tela com as devidas ponderações: adequação, necessidade e utilidade, verifico que embora não constasse a pesquisa de mercado para melhor apuração da realidade mercadológica, observo que existiu a justificativa plausível para a locação do imóvel, por se tratar de local mais amplo ao atendimento de crianças e adolescentes, vulneráveis, bem como a proposta de preço apresentado pelo futuro locador, suprimindo a prévia avaliação.

Noutro ponto como se tratou de mero vício de forma e por ter inexistido tanto lesão ao interesse público como ausência de prejuízo ao erário, verifico que a forma apresentada para a justificativa do preço, avaliação prévia e pesquisa de mercado poderiam ser convalidados, conforme inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.784/1999.

Logo, pelo suprimento e convalidação do ato administrativo, anoto que o melhor caminho seria a sua declaração de regularidade com ressalva.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Observo que se fazem presentes todas as cláusulas necessárias ao contrato, conforme disposto no artigo 55 da Lei Licitatória, não havendo, de igual forma qualquer irregularidade.

DA PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, com respaldo no art. 59, I e II da Lei Complementar nº 160, de janeiro de 2012 **DECLARO**:

a) a **REGULARIDADE COM RESSALVA**, do procedimento licitatório Dispensa de Licitação, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa GP EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., por entender que o vício de forma poderia ser convalidado, conforme disposto no já citado artigo 55 da Lei nº 9.784/1999;

b) a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 71/2014, por observância ao artigo 55 da Lei de Licitações;

c) recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor quanto a necessidade de se realizar com maior rigor e formalidade a pesquisa de mercado, justificativa de preço e laudo de avaliação do imóvel nos processos de dispensa de licitação para locação de imóvel;

Eis o decisório.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1771/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24824/2016

PROTOCOLADO: 1751485

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO (A): JÁCOMO DAGOSTIN

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO (A): JOSIANE ALVES E OUTROS

RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam dos pedidos de registros dos atos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo Município de Guia Lopes da Laguna com os contratados a seguir relacionados:

Nome	Função
Josiane Alves	Serviços Gerais
Antônio Marcos Martins Ribeiro	Serviços Gerais
Edimara Caldas da Silva Tavares	Serviços Gerais
Alex Sandro Azambuja de Arruda	Serviços Gerais
Sandra Barbosa de Oliveira	Serviços Gerais
Marlene Moraes de Almeida	Serviços Gerais
Olmiro Candelário	Serviços Gerais
Aldenir Moraes Coelho	Serviços Gerais
Eli Leonardo Mateus	Serviços Gerais
Adair Paulo Rocha	Serviços Gerais
Marcio Ferreira	Atendente
Valdinei Pereira Guimarães	Serviços Gerais
Elke Josiane dos Santos	Serviços Gerais
Cristiane Soares Peixoto Sackmann	Serviços Gerais
Rosilene Gonçalves de Souza	Serviços Gerais
Sandra Regina Campara	Auxiliar de Serviços Diversos
Marinalda Martins dos Santos	Serviços Gerais
Cleivelson Souza Roda	Serviços Gerais
Edilene Ricaldes Teixeira	Serviços Gerais
Erinete Barbosa de Souza	Serviços Gerais
Maria Niuza Arguelho	Auxiliar de Serviços Diversos

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da Análise n. 6.346/2017 (fls. 32-36, peça 26), pelo não registro do ato de contratação em apreço, visto que: "... as admissões celebradas não estão enquadradas nas autorizações legais, por tratarem de funções comuns e permanentes da administração municipal que demanda a contratação de pessoal através do procedimento geral determinado pela Constituição Federal, a saber, a prévia aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos".

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 17.189/2017 (fls. 37-39, peça 27), no qual apresentou seu entendimento no sentido de que:

"No caso em epígrafe a contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração, ficando constatada a inobservância aos incisos II e IX, da Constituição Federal/88.

Ademais, cabe observar que a contratação direta é praticada por exceção, onde a regra é o concurso público, como determina a Constituição Federal Brasileira. Além do que, ao término do contrato, outra contratação terá que ser realizada para substituí-la e, sendo assim, para que isso não ocorra, recomendamos a realização de concurso público."

No mérito, opinou por:

"1) Não registrar o ato de admissão em apreço, nos termos do § 3º, II, Letra "b", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

2) Aplicar multa regimental, ao Gestor, instada no inciso II, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas/MS, em infringência à Instrução Normativa nº 40, de 12 de junho de 2013;"

É o relatório.

DECISÃO

Examinando o caso, verifico que estão corretas as observações da ICEAP e do MPC, pois foram realizados diversos contratos de trabalho por tempo determinado, para o exercício das funções de Serviços Gerais, Atendente e Auxiliar de Serviços Diversos, o que realmente não se coaduna com as

disposições do artigo 37, IX, da Constituição Federal e com as permissões dadas pela Legislação Municipal [Lei Complementar Municipal n. 14 de 17 de outubro de 2005].

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

A Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis ao atendimento dos setores de saúde, educação e segurança. Contudo, verifico nos autos que as contratações *sub examine* não se enquadram na excepcionalidade prevista pelo ordenamento jurídico e no entendimento consolidado desta Corte de Contas.

Ademais, por se tratarem de funções comuns à Administração municipal e que sempre será imprescindível para a manutenção e funcionamento do órgão, não se pode concluir como temporária a contratação, visto que ao término da vigência contratual terá que ser realizado novo contrato, vez que a necessidade da referida função é permanente.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido:

I - pelo não registro dos atos de pessoal relativos às contratações por tempo determinado de Josiane Alves, Antônio Marcos Martins Ribeiro, Edimara Caldas da Silva Tavares, Alex Sandro Azambuja de Arruda, Sandra Barbosa de Oliveira, Marlene Moraes de Almeida, Olmiro Candelário, Aldenir Moraes Coelho, Eli Leonardo Mateus, Adair Paulo Rocha, Marcio Ferreira, Valdinei Pereira Guimarães, Elke Josiane dos Santos, Cristiane Soares Peixoto Sackmann, Rosilene Gonçalves de Souza, Sandra Regina Campara, Marinalda Martins dos Santos, Cleividelson Souza Roda, Edilene Ricaldes Teixeira, Erinete Barbosa de Souza e Maria Niuza Arguelho, para os exercícios das funções assinaladas no quadro demonstrativo inserido no relatório, por não atenderem aos requisitos de excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II - pela aplicação de multa, ao Sr. Jácomo Dagostin - CPF 107.237.061-15 - que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela infração descrita no inciso I, nos termos dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1801/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9690/2014

PROTOCOLO: 1510908

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: MÔNICA TEIXEIRA TAVARES

CARGO DO ORDENADOR: GERENTE MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 108/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO N. 25/2014

CONTRATADO: FORTHE LUX COMERCIAL LTDA – ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS

VALOR INICIAL: R\$ 38.412,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 108/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda – ME, tendo por objeto a aquisição de cestas básicas, no período de 06/05/2014 a 06/05/2015.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da execução financeira (**terceira fase**).

Dessa forma, a equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 20077/2016 (pç. 44, fls. 281-285), pela irregularidade da execução financeira, conforme excertos abaixo:

“Muito embora, tenha esta Corte de Contas oportunizado o jurisdicionado a comparecer nos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes ao procedimento aqui adotados e exigidos pelo estatuto das licitações, bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendemos que permanecem as irregularidades abaixo:

EXECUÇÃO

1. Restante das Notas de Empenho e ou Anulação de Empenho. Art. 61 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 1 e 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.

2. Restante dos Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 4 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 63 Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 73, II, “b” da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Restante dos Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o art. 64 da Lei Federal 4.320/64.

Isto posto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** da execução contratual.”

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seguinte Parecer PAR-20212/2016 (pç. 45, fls. 286-287):

“O valor empenhado e pago foi divergente do valor liquidado, descumprindo as prescrições insertas na Lei 4.320/64, Lei Federal 8.666/93, bem como Normas desta Corte de Contas.

Ante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I. – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

II. – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.”

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO N. 108/2014

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 108/2014 (CT)	R\$ 38.412,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 30.409,50
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 30.409,50
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 30.409,50

Verifica-se que há harmonia entre o total empenhado, liquidado e pago, não havendo irregularidades a serem observadas e sanções a serem aplicadas, uma vez que realizada de acordo com a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Embora tenha a 1ICE entendido pela irregularidade, em razão de ter sido encontrado o valor empenhado e de pagamento no montante de

R\$27.208,50, em contraponto ao liquidado, de R\$30.409,50, certo é que houve engano na análise da nota de empenho n. 209 e, na ordem de pagamento n. 4012.

Isto porque o valor tanto da nota de empenho n. 209 (pç. 35, fls. 260), quanto da ordem de pagamento n. 4012 (pç. 35, fls. 259), é de R\$6.402,00, e não de R\$3.201,00, resultando, assim, no mesmo valor liquidado, de R\$30.409,50.

Diante disso, decido nos sentidos de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a regularidade da execução financeira do Contrato n. 108/2014**, realizada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã e a empresa Forthes Lux Comercial Ltda – ME, nos moldes da Lei n. 4.320, de 1964, bem como, da Lei n. 8.666, de 1993.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2184/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23944/2017

PROTOCOLO: 1864750

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO

ORDENADOR DE DESPESAS: ANA LÚCIA DE VASCONCELOS PEREIRA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 18, DE 2017 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 15, DE 2017)

COMPROMITENTE(S): C.O.M. COMERCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA - ME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS/MATERIAIS (ORIGINAIS E NOVOS) DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICO HOSPITALAR DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

VALOR: R\$ 100.800,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Ladário, por meio do Pregão Presencial n. 18 de 2017, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (**n. 15, de 2017**), para a prestação de serviços em manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças/materiais (originais e novos) de equipamentos odontológicos e médico hospitalar das unidades de saúde do Município.

Os documentos foram submetidos à análise da então 1ª Inspeção de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 23944/2017, peça 20, fls. 214-220), que considerou a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 15, de 2017.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 23648/2018 (peça 21, fl. 221), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque.

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 18, de 2017, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 15, de 2017 (vigência de 19/10/2017 a 19/10/2018), estão em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Resolução - TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, acolho os entendimentos da então 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Ladário, por meio do **Pregão Presencial n. 18 de 2017**;

b) da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 15, de 2017**;

II - determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3244/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24155/2017

PROTOCOLO: 1867924

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

ORDENADOR DE DESPESAS: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 88, DE 2017 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 51, DE 2017)

COMPROMITENTE(S): 1-ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI – ME, 2-GR COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA-EPP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E GASES MEDICINAIS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA UNIDADE PRÉ-HOSPITALAR NÍVEL SAMU, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, SAD (SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMICILIAR) E DEMAIS VEÍCULOS (AMBULÂNCIAS)

VALOR: R\$ 181.608,88

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Aquidauana, por meio do Pregão Presencial n. 88 de 2017, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (**n. 51, de 2017**), para a aquisição de equipamentos e gases medicinais, destinados ao atendimento de urgência e emergência da Unidade Pré-Hospitalar nível SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), Unidade de Pronto Atendimento, SAD (Serviço de Atendimento Domiciliar) e demais veículos (ambulâncias).

Os documentos foram submetidos à análise da então 1ª Inspeção de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 24155/2018, peça 44, fls. 562-569), que considerou a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 51, de 2017.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 1186/2019 (peça 45, fl. 570), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque.

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 88, de 2017, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 51, de 2017 (peça 30, fls. 505-513), estão em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Resolução - TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, acolho os entendimentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Aquidauana, por meio do **Pregão Presencial n. 88, de 2017**;

b) da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 51, de 2017**;

II - **determinar** que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5256/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19747/2016

PROTOCOLO: 1738910

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO (A): DARCY FREIRE

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO (A): EDICARLA SAMPAIO RIBEIRO E OUTROS

RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam dos pedidos de registros dos atos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo Município de Douradina com os contratados a seguir relacionados:

Nome	Função
Edicarla Sampaio Ribeiro	Professora
Natália Santos Oliveira	Professora
João Carlos Vilhalva Mota	Professor
Leciani Batista Carneiro	Professora
Cícera Aparecida de Freitas	Professora
Lucinda Dinis Frutuoso	Professora
Iraci Cardoso dos Santos	Professora
Natália Lima de Almeida	Nutricionista

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), se manifestou por meio da Análise n. 14.967/2017 (peça 13), pelo **registro** dos atos de contratação em tela, apenas com ressalva quanto à intempetividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 27.879/2017 (peça 14), no qual apresentou seu entendimento por, destaquei:

*"... considerando que ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, visto o caráter indispensável da contratação no entendimento desta Corte de Contas, consolidado na Súmula nº 52, este Ministério Público de Contas conclui pelo **registro** do ato de admissão em apreço.*

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempetiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que as contratações por tempo determinado foram realizadas em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária e excepcional interesse público e foram apresentadas todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Quanto à tempestividade, embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma extemporânea, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos. Deixo, então, de aplicar multa ao jurisdicionado, independentemente do tempo da remessa, a este Tribunal.

Ante todo o exposto, **DECIDO PELO REGISTRO** dos atos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Edicarla Sampaio Ribeiro, Natália Santos Oliveira, João Carlos Vilhalva Mota, Leciani Batista Carneiro, Cícera Aparecida de Freitas, Lucinda Dinis Frutuoso, Iraci Cardoso dos Santos e Natália Lima de Almeida, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11913/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23537/2017

PROTOCOLO: 1860483

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

RESPONSÁVEIS: VALDIR COUTO DE SOUZA JUNIOR

CARGOS: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2017 - ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 34/2017

CONTRATADO: FERNANDO VALÉRIO RAMOS - ME

RELATOR: CONS. FLAVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em verificação nos presentes autos trata da prestação de contas referente ao Pregão Presencial nº 54/2017 e da Ata de Registro de Preço n. 34/2017, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Fernando Valério Ramos - ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para locação de microcomputadores, para atender as demandas de todas as secretarias que compõem a Prefeitura Municipal de Nioaque/MS. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 54/2017, e a Ata de Registro de Preço n. 34/2017 (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e em seguida, em manifestação necessária pela Procuradoria de Contas (PRC), tendo Ambos concluíram pela regularidade da licitação, e formalização da Ata de Registro de Preço n. 34/2017, conforme se observa na Análise 5192/2018 (peça n. 26, fls. 158-164) e no Parecer n. 15504/2018 (peça n. 27, fls. 165-166).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, e a formalização da Ata de Registro de Preço nº 34/2017 estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada pelo Município de Nioaque por meio do Pregão Presencial n.54/2017;

II – da Ata de Registro de Preço n. 34/2017, (segunda fase), celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Fernando Valério Ramos - ME;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.

FLAVIO KAYATT
Conselheiro Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 32554/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02737/2012

PROTOCOLO: 1233780

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: JOCELITO KRUG

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e da 6ª Inspeção de Controle Externo (pp.384/390 e pp.391), tendo em vista que as divergências contábeis foram sanadas pelos novos documentos apresentados (peça digital 33), demonstrando que não persiste o valor impugnado no item 4 da decisão singular DSG - G.MJMS - 1853/2016, e ainda, a multa aplicada pela encontrase devidamente quitada.

Assim, **DETERMINO** o arquivamento do feito e a baixa de responsabilidade do ordenador de despesas, com base no artigo 173, inciso V, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76/2013.

Remetam-se os autos ao Cartório, ao trâmite regimental.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta - Exclusão

Pleno

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, excluir o processo abaixo relacionado, na Pauta da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 08, de 16 de Abril de 2019, publicada no DOETCE/MS nº 2029, de 11 de Abril de 2019.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/10669/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2015

PROTOCOLO: 1808780

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO(S): DIVALDO HÉLIO GALBERO, EDSON STEFANO TAKAZONO, VAGNER ALVES GUIRADO

Secretaria das Sessões, 15 de Abril de 2019.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, excluir os processos abaixo relacionados, na Pauta da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 08, de 16 de Abril de 2019, publicada no DOETCE/MS nº 2029, de 11 de Abril de 2019.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/06399/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1716404

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/11744/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1741410

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/11658/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1836571

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH

Secretaria das Sessões, 15 de Abril de 2019.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

Primeira Câmara

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 06ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de Abril de 2019, publicada no DOETCE/MS nº 2029, de 11 de Abril de 2019.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/24192/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1868027

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): ADRIANA MAURA MASET TOBAL, CLINICA MEDICA VIDA NOVA, WALDELI DOS SANTOS ROSA

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 15 de Abril de 2019.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

